



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 206-39.2016.6.02.0050, Classe 30

**ACÓRDÃO Nº 11.885
(01/10/2016)**

RECURSO ELEITORAL Nº 206-39.2016.6.02.0050.
RECORRENTE: COLIGAÇÃO “UNIDOS PELO POÇO”.
ADVOGADOS: Felipe de Pádua Cunha de Carvalho (OAB/AL nº 5.206) e outro.
RECORRIDO: JOSÉ VALMIRO GOMES DA COSTA.
ADVOGADO: Saulo Lima Brito (OAB/AL nº 9.737).
RECORRIDO: JOSÉ ERIVAN RAMOS DA SILVA.
ADVOGADO: Saulo Lima Brito (OAB/AL nº 9.737).
RELATOR: Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho.

**RECURSO ELEITORAL INOMINADO. ELEIÇÕES 2016.
REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL.
WHATSAPP. MUNICÍPIO DE POÇO DAS TRINCHEIRAS.
INEXISTÊNCIA DE OFENSA À HONRA E À IMAGEM DO
CANDIDATO. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DE FATO
SABIDAMENTE INVERÍDICO. CONHECIMENTO E
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer e negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 01 dias do mês de outubro do ano de 2016.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. ORLANDO ROCHA FILHO – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 206-39.2016.6.02.0050, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela **Coligação “UNIDOS PELO POÇO”** contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 50ª Zona, que julgou improcedente Representação Eleitoral ajuizada pela Recorrente em face de **José Valmiro Gomes da Costa e José Erivan Ramos da Silva**.

Na sentença (fls. 42/46), o Juiz Eleitoral entendeu que não existia qualquer ilegalidade no áudio com música enviado pelo *whatsapp* pelos Recorridos, transcrito às fls. 05/06.

Em suas razões recursais (fls. 49/60), a Recorrente alegou que a propaganda em questão infringiu o **art. 17, inciso IX, da Resolução TSE nº 23.457/2015** e o **art. 243, inciso IX, do Código Eleitoral**.

Sustentou que a propaganda veiculada configuraria os crimes previstos nos **artigos 139 e 140, do Código Penal**, pelo que deveria ser aplicada a penalidade prevista no **art. 24, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.457/2015**, ensejando, inclusive, o direito de resposta previsto no **art. 58, da Lei nº 9.504/97**.

Apesar de regularmente intimados, os Recorridos não apresentaram contrarrazões (fl. 63).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 206-39.2016.6.02.0050, Classe 30

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

Na Representação ajuizada, alegou a Recorrente que os Recorridos divulgaram música, através do aplicativo *whatsapp*, que denigre a honra, o bom nome e a imagem do atual Prefeito de Poço das Trincheiras, **José Gildo Rodrigues Silva**, bem como da candidata ao cargo de Prefeita, **Maria Aparecida Ferreira Rodrigues Silva**, integrante da coligação Recorrente.

A Representação ajuizada tem por objeto o seguinte trecho da música:

(...)
Poço das Trincheiras agora decidiu e vai mudar.
Não serve o que está aí, nem ela que quer voltar.
30 anos de atraso, humilhação e descaso, assim não pode ficar.
(...)
Enganaram nosso povo, destruíram nosso sonho, pra dizer que sou pocense, às vezes eu me envergonho.
Voltar pra esse casal, nunca mais eu me proponho, separados no matrimônio, unidos pelo patrimônio.
Poço é seu eleitor, aqui não existe um dono.
Ele passou 8 anos, engando nosso povo, ela 8 anos fora, agora quer voltar de novo.
Não vá na conversa dela. Coragem, diga não pra ela, para não sofrer de novo.
(...)
Eles reclamam que não pode pagar um exame, mas tem dinheiro de sobra pra passear em Miami. Comprar relógio de ouro, enquanto o nosso povo vive aqui passando fome.
De Barro Vermelho ao Quandú, há tempos são enganados, dizem que vão trazer água, é mentira pra todo lado.
Dizem que vão fazer agora, isso é papo furado.
Quem votar nessa mulher, este é um sentenciado.
(...)
Eleitor tenha coragem, busque sua liberdade.
Não vão na conversa dela, que tem muita falsidade.
É mestra da enganação, com a maior perversidade.
(...).

Devo registrar que o Direito de Resposta está submetido às balizas trazidas pelo **artigo 58, da Lei 9.504/97, in verbis**:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em Convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 206-39.2016.6.02.0050, Classe 30

atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

De outra banda, a jurisprudência é uníssona, inclusive no âmbito deste Regional, no sentido de que há espaço a divulgações de opiniões contrárias e críticas no âmbito democrático do debate eleitoral, só sendo possível o deferimento do direito de resposta quando presentes os requisitos contidos no **art. 58, da Lei 9.504/97**.

Ademais, é importante ressaltar que em casos similares ao presente, tanto este Tribunal quanto o c. TSE têm entendido que críticas de natureza política não ensejam direito de resposta, devendo para tanto "*conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias*". Além disso, o entendimento do c. Tribunal Superior Eleitoral é de que o fato sabidamente inverídico **deve ser perceptível de plano, devendo conter ofensa de caráter pessoal ao candidato**. Observe-se nos seguintes precedentes:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO. PEDIDO DE RESPOSTA. ATUAÇÃO POLÍTICA DE CANDIDATO. CRÍTICA. POSSIBILIDADE. OFENSA. AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO.

Além da apresentação de ideias e propostas, **a exploração de aspectos supostamente negativos da atuação política de determinado candidato também é legítima na propaganda eleitoral gratuita, inclusive porque a crítica é salutar à democracia e é necessária para formação do convencimento do eleitor.**

Ainda que questione a aptidão de candidato para o exercício do cargo postulado, **a propaganda eleitoral que não resvala para a ofensa nem divulga afirmação sabidamente inverídica configura mera crítica política e não revela, portanto, os requisitos para a concessão de direito de resposta.**

Recurso a que se nega provimento.

(TSE, Recurso na Representação nº 2977-10.2010.6.00.0000, Rel. Min. Joelson Costa Dias, p. 29/09/2010). (Grifei).

ELEIÇÕES 2014. ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. INSERÇÃO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/97. EMPREGO DE MEIOS PUBLICITÁRIOS DESTINADOS A CRIAR, ARTIFICIALMENTE, NA OPINIÃO PÚBLICA, ESTADOS MENTAIS, EMOCIONAIS OU PASSIONAIS. ART. 242 DO CÓDIGO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. CRÍTICA POLÍTICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 206-39.2016.6.02.0050, Classe 30

I - O fato sabidamente inverídico, a que se refere o art. 58 da Lei nº 9.504/97, para fins de concessão de direito de resposta, é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano, a "olhos desarmados". Além disso, deve denotar ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação. Precedentes.

II - A parte final do *caput* do (vetusto) art. 242 do Código Eleitoral, no sentido de que não se deva empregar, na propaganda eleitoral, "meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais", não pode embaraçar a crítica de natureza política - ainda que forte e ácida -, ínsita e necessária ao debate eleitoral e substrato do processo democrático representativo. Precedente específico: Rj nº 587/DF, Rel. Min. Gerardo Grossi, Publ. Sessão de 21.10.2002.

(...)

IV - Improcedência dos pedidos.

(TSE, Representação nº 120133, Acórdão de 23/09/2014, Relator Min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, PSESS, Data 23/9/2014). (Grifei).

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. HORÁRIO ELEITORAL. VEICULAÇÃO DE AFIRMAÇÕES SUPOSTAMENTE INVERÍDICAS E OFENSIVAS À HONRA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CRÍTICA INERENTE AO JOGO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. **Para a concessão de direito de resposta a mensagem atacada deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias.** Portanto, não caracteriza fato sabidamente inverídico a crítica à administração baseada em fatos noticiados pela imprensa, sendo este o caso dos autos.

2. Direito de resposta negado.

(TRE/AL, Representação nº 1986-38, Rel. Des. Otávio Leão Praxedes, p. 01/10/2014). (Grifei).

Feitas tais considerações, registro que, da análise da propaganda acima transcrita, não vislumbro qualquer desrespeito a legislação eleitoral, uma vez que a música apenas faz uma crítica política, afirmando que o atual Prefeito e a ex-Prefeita e candidata à sucessão pela coligação Recorrente não teriam cumprido as promessas que fizeram durante suas respectivas gestões na Prefeitura de Poço das Trincheiras que, diga-se, já perdura por 16 (dezesseis) anos. Afinal, numa disputa política, os adversários buscam as mazelas uns dos outros e isso faz parte do jogo.

Ademais, não há qualquer menção à prática de crimes por quem quer que seja, mas apenas a afirmação de que o atual Prefeito e a candidata à Prefeita, por terem mentido para o povo ao não cumprirem o que prometeram em campanhas passadas, não seriam a melhor opção no dia da eleição, sem, contudo, ofensas à honra ou a divulgação de fato sabidamente inverídico, ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 206-39.2016.6.02.0050, Classe 30

seja, **perceptível de plano**, pelo que entendo que a propaganda atacada é lícita.

Conforme muito bem esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (fl. 68), *“inexiste qualquer apontamento de crime, desvio de dinheiro ou conduta improba, afirmando apenas o material de campanha dos recorridos, entrelinhas, que o prefeito e a candidata recorrente não seriam os mais aptos e competentes para continuar no poder e administração da cidade de Poço das Trincheiras, diante da gestão ineficiente por vários mandatos.”*

Nessa linha de raciocínio, não verifico, na veiculação questionada, o caráter danoso alegado pela Recorrente, pois a propaganda eleitoral atacada não configura informação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica. Em verdade, o que se percebe é uma crítica dura e contundente, mas inerente ao jogo eleitoral, sem que se vislumbrem ofensas à honra do atual Prefeito e da ex-Prefeita e candidata à sucessão pela coligação Recorrente, o que se configura em exercício regular de direito.

Destaque-se, por fim, que a crítica política é salutar e aprimora o debate eleitoral, notadamente quando pessoas públicas se lançam numa candidatura dessa importância, razão pela qual entendo ser indevido o direito pleiteado na Representação ajuizada.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, por entender que não houve a alegada propaganda eleitoral ilícita, voto pelo **desprovemento** do Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Orlando Rocha Filho
Desembargador Eleitoral Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 206-39.2016.6.02.0050
Prot. 32.767/2016



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 206-39.2016.6.02.0050, Classe 30

ORIGEM: POÇO DAS TRINCHEIRAS - AL

JULGADO EM: 01/10/2016 (SESSÃO Nº 84/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO ROCHA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.885, de 1º/10/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 1 de outubro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 206-39.2016.6.02.0050, Classe 30

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11885 foi conferido(a) e publicado na 84ª Sessão Ordinária, realizada em 01/10/2016. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 01/10/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS